

Acórdão: 16.055/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108577-96  
Impugnante: Lippi Confeccção e Comércio Ltda  
Proc. S. Passivo: Cláudia Marini Salomão  
PTA/AI: 02.000204038-24  
Inscrição Estadual: 062.751365.00-38(Autuada)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 12 a 13, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.25 a 27.

---

**DECISÃO**

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacoberta de documento fiscal, conforme contagem física de mercadorias acompanhada pelo representante legal da empresa.

A própria Impugnante admite a prática do ilícito tributário, mas assegura que o fato ocorreu por um lapso de um funcionário que esqueceu de colocar as Notas Fiscais no veículo transportador, considerando que o mesmo retornaria à matriz. Entretanto, a prática do ilícito tributário independe do elemento volitivo do agente, não sendo suficiente para descaracterizar a infração. A exigência fiscal está estritamente em consonância com a legislação pertinente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

“Artigo 16 – São obrigações do contribuinte:

.....  
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....  
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....  
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 – Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único – A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Assim, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal por parte da empresa Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 26/03/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Relator**

JLR/EJcecs